



Apresentação: 18/06/2021 09:53 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 3215/2019

Prüfung

PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2019

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE.

Relator: Deputado Alexandre Frota

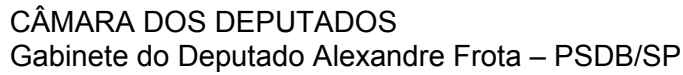
Esta Comissão de Cultura recebeu para análise o **Projeto de Lei nº 3.215, de 2019**, de autoria da Deputada Edna Henrique, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 26 de junho de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do Regimento Doméstico, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.



Camara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 2161 - 70160-900 Brasília - DF - Brasil Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



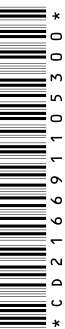


Em 11 de julho de 2019, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

A multa atribuída seria equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante da arrecadação total bruta do evento que será aplicada por órgão fiscalizador municipal – Procon.

De acordo com o previsto no art. 4º, ultrapassada a tolerância prevista no art. 3º, o consumidor terá o direito em até uma hora para formalizar sua desistência perante a organização do evento e solicitar a imediata restituição do valor que fora pago a título de ingresso.

Nos termos do art. 5º, nos ingressos dos espetáculos deverão constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de uma hora, nos termos da Lei nº [número], de [dia, mês e ano]”.





É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, de acordo com o art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural e diversões e espetáculos públicos como descrito:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

XXI - Comissão de Cultura:

- a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;

.....

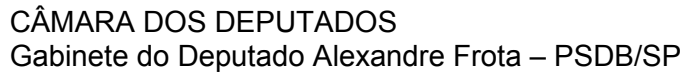
- e) diversões e espetáculos públicos;

O Projeto de Lei em análise determina a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público.

Ainda estabelece que ultrapassada a tolerância de 1h (uma hora) para eventuais e excepcionais atrasos para o início da apresentação dos referidos eventos culturais pagos, o consumidor terá o direito de em até uma hora para formalizar, pessoalmente ou por meio eletrônico, a sua desistência junto à organização do evento e solicitar a imediata restituição do valor que o consumidor pagou a título de ingresso.

No Projeto de Lei há a previsão de que essa referida multa será aplicada pelo PROCON municipal, em cujo território se situa o evento ou, na ausência deste, pelo PROCON estadual, e será recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela





Apresentação: 18/06/2021 09:53 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 3215/2019

PRL n.3



9 780070 510000



9 780070 510000



9 780070 510000



9 780070 510000



9 780070 510000





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 18/06/2021 09:53 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 3215/2019

PRL n.3

COMISSÃO DE CULTURA
PROJETO DE LEI Nº 3215/2019
EMENDA Nº 1

O artigo 3º do projeto de lei fica modificado apenas para estabelecer a comunicação ao público do atraso no início do show ou espetáculo

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei nº 3215 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, a tolerância máxima aceita para o eventual atraso no início da apresentação do evento será de até uma hora **desde que seja comunicado o atraso ao público presente** ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a autenticidade acesse o link: <https://legisnet.camara.gov.br/legislacao/verificar-autenticidade>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 – 70160-900 Brasília – DF – Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

